SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220947 - PR (2025/0239484-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR031128
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
INTERES.	:	MARILEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR035197
		ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR040639
		ELIZA SCHIAVON - PR044480
		DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
INTERES.	:	FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA - PR022920
		ARTHUR PASSOS EL HORR - PR115184
		MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619
INTERES.	:	ADELINO RIBEIRO SILVA
INTERES.	:	ADEMAR LUIZ TRAIANO
INTERES.	:	ADEMIR BIER
INTERES.	:	ALEXADRE CURI
INTERES.	:	ANDRÉ BUENO
INTERES.	:	ANTONIO ANIBELLI NETO
INTERES.	:	ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
INTERES.	:	ANTONIO TADEU VENERI
INTERES.	:	ANTÔNIO WANDSCHEER
INTERES.	:	ARTAGAO DE MATTOS LEAO JUNIOR
INTERES.	:	CESAR SILVESTRI FILHO
INTERES.	:	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
INTERES.	:	DUÍLIO GENARI
INTERES.	:	EDSON DA SILVA PRACZYK
INTERES.	:	ELIO LINO RUSCH
INTERES.	:	ENIO JOSE VERRI
INTERES.	:	EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR

Documento eletrônico VDA59641827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 574e76d8-3b97-453c-91bc-5319287b014d

INTERES.	:	FRANCISCO BÜHRER
INTERES.	:	GILBERTO BERGUIO MARTIN
INTERES.	:	HERMAS EURIDES BRANDÃO JUNIOR
INTERES.	:	JONAS GUIMARÃES
INTERES.	:	JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO
INTERES.	:	JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ RODRIGUES LEMOS
INTERES.	:	LEONALDO PARANHOS DA SILVA
INTERES.	:	LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
INTERES.	:	LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN
INTERES.	:	LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA
INTERES.	:	LUIZ EDUARDO CHEIDA
INTERES.	:	LUIZ ROBERTO ACCORSI MOTTA
INTERES.	:	MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR
INTERES.	:	MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARLA APARECIDA TURECK DINIZ
INTERES.	:	MAURO RAFAEL MORAES E SILVA
INTERES.	:	NELSON GARCIA
INTERES.	:	NELSON LAURO LUERSEN
INTERES.	:	NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS
INTERES.	:	NEREU ALVES DE MOURA
INTERES.	:	NEY LEPREVOST NETO
INTERES.	:	OSMAR STUART BERTOLDI
INTERES.	:	PEDRO DEBONI LUPION MELLO
INTERES.	:	PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
INTERES.	:	PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO
INTERES.	:	REINOLD STEPHANES JUNIOR
INTERES.	:	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	:	VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADA	:	ELIZA SCHIAVON - PR044480
INTERES.	:	AUGUSTINHO ZUCHI
INTERES.	:	JOAO DOUGLAS FABRICIO
INTERES.	:	WALDIR PUGLIESI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Documento eletrônico VDA59641827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 574e76d8-3b97-453c-91bc-5319287b014d

ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A decisão agravada limitou-se a reconhecer a omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de necessidade de corrigir o valor da causa, determinando novo julgamento, sem decidir sobre a possibilidade ou a necessidade de revisão da quantificação da demanda.

2. As razões do agravo interno, ao se concentrarem na inviabilidade da alteração do valor da causa, não infirmam o fundamento determinante da decisão recorrida, consistente na ausência de pronunciamento da Corte local sobre a matéria. A falta de impugnação específica atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 574e76d8-3b97-453c-91bc-5319287b014d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2220947 - PR (2025/0239484-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR031128
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
INTERES.	:	MARILEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR035197
		ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR040639
		ELIZA SCHIAVON - PR044480
		DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
INTERES.	:	FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADA	:	MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619
INTERES.	:	ADELINO RIBEIRO SILVA
INTERES.	:	ADEMAR LUIZ TRAIANO
INTERES.	:	ADEMIR BIER
INTERES.	:	ALEXADRE CURI
INTERES.	:	ANDRÉ BUENO
INTERES.	:	ANTONIO ANIBELLI NETO
INTERES.	:	ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
INTERES.	:	ANTONIO TADEU VENERI
INTERES.	:	ANTÔNIO WANDSCHEER
INTERES.	:	ARTAGAO DE MATTOS LEAO JUNIOR
INTERES.	:	CESAR SILVESTRI FILHO
INTERES.	:	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
INTERES.	:	DUÍLIO GENARI
INTERES.	:	EDSON DA SILVA PRACZYK
INTERES.	:	ELIO LINO RUSCH
INTERES.	:	ENIO JOSE VERRI
INTERES.	:	EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
INTERES.	:	FRANCISCO BÜHRER
INTERES.	:	GILBERTO BERGUIO MARTIN

Documento eletrônico VDA58567631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:38
Código de Controle do Documento: d2b3efab-552b-4670-8c8b-0c5032efdedb

INTERES.	:	HERMAS EURIDES BRANDÃO JUNIOR
INTERES.	:	JONAS GUIMARÃES
INTERES.	:	JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO
INTERES.	:	JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSÉ RODRIGUES LEMOS
INTERES.	:	LEONALDO PARANHOS DA SILVA
INTERES.	:	LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
INTERES.	:	LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN
INTERES.	:	LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA
INTERES.	:	LUIZ EDUARDO CHEIDA
INTERES.	:	LUIZ ROBERTO ACCORSI MOTTA
INTERES.	:	MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR
INTERES.	:	MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARLA APARECIDA TURECK DINIZ
INTERES.	:	MAURO RAFAEL MORAES E SILVA
INTERES.	:	NELSON GARCIA
INTERES.	:	NELSON LAURO LUERSEN
INTERES.	:	NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS
INTERES.	:	NEREU ALVES DE MOURA
INTERES.	:	NEY LEPREVOST NETO
INTERES.	:	OSMAR STUART BERTOLDI
INTERES.	:	PEDRO DEBONI LUPION MELLO
INTERES.	:	PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
INTERES.	:	PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO
INTERES.	:	REINOLD STEPHANES JUNIOR
INTERES.	:	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	:	VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADA	:	ELIZA SCHIAVON - PR044480
INTERES.	:	AUGUSTINHO ZUCHI
INTERES.	:	JOAO DOUGLAS FABRICIO
INTERES.	:	WALDIR PUGLIESI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

Documento eletrônico VDA58567631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:38
Código de Controle do Documento: d2b3efab-552b-4670-8c8b-0c5032efdedb

DIALETICIDADE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.
1. A decisão agravada limitou-se a reconhecer a omissão do Tribunal de origem quanto à alegação de necessidade de corrigir o valor da causa, determinando novo julgamento, sem decidir sobre a possibilidade ou a necessidade de revisão da quantificação da demanda.
2. As razões do agravo interno, ao se concentrarem na inviabilidade da alteração do valor da causa, não infirmam o fundamento determinante da decisão recorrida, consistente na ausência de pronunciamento da Corte local sobre a matéria. A falta de impugnação específica atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Gilson José dos Santos** desafiando a decisão de fls. 3.157/3.162, que deu provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar o exame, pelo Tribunal de origem, da tese sobre correção do valor da causa e seus reflexos para a fixação dos honorários, ficando prejudicado o apelo raro de **Marilei de Souza Lima**, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência, até então, de vício quanto à aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil e à proporcionalidade da base de cálculo, considerada em 50% do valor da causa; (II) ausência de apreciação, pelo Sodalício *a quo*, da necessidade de correção de ofício do valor da causa, inclusive para fins de honorários; (III) pertinência de manifestação expressa da origem sobre possível superestimação do valor e sobre a compatibilidade com o limite de 12 prestações vincendas previsto no Código de Processo Civil; (IV) relevância prática do ponto, por afetar a estimativa econômica da parcela relativa à obrigação de não fazer, que ensejou a condenação em honorários.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) está consumada a preclusão temporal e a preclusão *pro judicato* sobre o valor da causa, porque o processo se iniciou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e não houve impugnação no momento oportuno, de modo que não cabe reabrir a discussão na fase recursal; (II) é inviável a correção do valor da causa após a prolação da sentença de mérito, por respeito à segurança jurídica e à coisa julgada formal; (III) há irretroatividade do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do princípio do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC/2015) e da vedação de alcançar situações consolidadas (art. 6º da Lei n. 4.657/1942 – LINDB); (IV) inexiste omissão do acórdão recorrido, havendo, ademais, inconsistência interna no *decisum* monocrático ao

Documento eletrônico VDA58567631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:38
Código de Controle do Documento: d2b3efab-552b-4670-8c8b-0c5032efdedb

reconhecer, de um lado, a ausência de vício e, de outro, ao anular o acórdão por apontada omissão; (V) falta prequestionamento da tese de correção de ofício do valor da causa, atraindo o Enunciado n. 211/STJ; (VI) incide a Súmula n. 7/STJ, porque a revisão dos critérios e da adequação do valor da causa demandaria revolvimento fático-probatório; (VII) a condenação em honorários deve ser mantida à luz do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do Código de Processo Civil), e o recurso especial do ente federativo não impugnou fundamento autônomo do acórdão baseado no art. 12 da Lei n. 4.717/1965; (VIII) é tecnicamente inadequada a limitação da base de cálculo da obrigação de não fazer a 12 prestações vincendas, por não se tratar de típica demanda de trato sucessivo individual.

As partes agravadas apresentaram impugnações às fls. 3.194/3.197 e 3.199/3.200.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão atacada limitou-se a reconhecer que o aresto de origem foi omisso ao não abordar, em qualquer aspecto, a alegação suscitada pelo Estado do Paraná de que a correção do valor da causa deveria ser examinada, diante da quantia que teria sido superestimada pela parte autora. Com efeito, fundamentou-se o seguinte (fl. 3.161):

> *Nada obstante, quanto à tese de controle de ofício do valor da causa e que ele seria superestimado, inclusive, para fins de fixar honorários, nota-se que o Tribunal paranaense nada apreciou quanto à matéria, nem mesmo para negar a necessidade de apreciar esse ponto trazido pela recorrente. Ademais, veja-se, como dito acima, que o pedido ensejador da condenação do Estado se refere à parcela de obrigação de não fazer, consistente no não pagamento dos valores decorrentes da vinculação entre subsídio de parlamentares.*
> *A questão tem de afetar a estimativa econômica da parcela da potencial ação em relação à qual houve perda de objeto, pois, segundo as suas razões, a quantificação utilizada para fixar a verba honorária superaria em demasia o limite legal de 12 (doze) prestações vincendas, conforme critério legal do CPC.*
> *Com efeito, é necessário que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre o ponto, definindo se o valor da causa merece ou não ser apreciado, sobretudo diante das razões do recorrente no sentido de que a importância econômica seria muito inferior à estimativa da exordial.*

As razões do agravo não dialogam com esses argumentos, que se limitaram a reconhecer a omissão. Ao contrário, a parte recorrente avança sobre o tema de fundo para demonstrar, perante este Tribunal, que o valor da causa não deve ser corrigido.

No entanto, veja-se que o *decisum* agravado não se pronunciou sobre isso, restringindo-se a reconhecer que a definição desse tema cabe, justamente, à Corte

Documento eletrônico VDA58567631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:38
Código de Controle do Documento: d2b3efab-552b-4670-8c8b-0c5032efdedb

paranaense, diante da completa omissão acerca desse ponto, que por isso mesmo nem sequer poderia ser devolvido ao exame desta Corte Superior.

Pior, o insurgente supõe que a decisão atacada estabeleceu a aplicação de determinada regra, quando se limitou a reconhecer omissão, sem nada definir se o valor deve ou não ser modificado. Simplesmente, remeteu a questão para o pronunciamento expresso e fundamentado nas instâncias ordinárias.

Assim, para impugnar o decisório que reconhece a omissão, a parte agravante deveria tecer argumentos sobre a efetiva decisão do assunto na origem, o que não se faz nas razões do agravo interno, pois este procura defender a inviabilidade do exame da questão como se o STJ pudesse suprir a omissão.

Logo, o recurso traz considerações desconectadas das razões de decidir.

Desatendido o art. 1.021, § 1º, do CPC, a insurgência não merece conhecimento, nos termos da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DE AGRAVO INTERNO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LILIAN ARGUELHO MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o mandado impetrado com o objetivo de anular decisão monocrática que não conheceu de agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade e, com isso, obter a submissão do recurso ao julgamento colegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática que não conheceu de agravo interno; (ii) definir se é cabível mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional proferido no curso regular do processo, sem evidência de ilegalidade ou teratologia. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.*
> *4. A decisão atacada observou o disposto no art. 932, III, do CPC, ao não conhecer de agravo interno por ausência de impugnação específica, o que não configura violação ao princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de posterior reapreciação pela via recursal adequada.*
> *5. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ônus ao recorrente de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a apresentação de argumentos genéricos, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.*
> *6. A impetrante não demonstrou direito líquido e certo nem indicou qualquer ilegalidade manifesta no ato impugnado, configurando uso indevido da via mandamental, conforme orientação da Súmula 267 do STF. IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA58567631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:38
Código de Controle do Documento: d2b3efab-552b-4670-8c8b-0c5032efdedb

7. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.
(**AgInt no RMS n. 75.003/MS**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 13/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PUIL. RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO .
1. Não merecem conhecimento, por violação do princípio da dialeticidade, as razões do agravo interno que deixam de impugnar, especificamente, o real fundamento da decisão combatida (AgInt nos EDcl no MS 21.493/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04.06.2021).
2. Cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). No presente agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar os argumentos do recurso em mandado de segurança, olvidando-se de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada (AgRg no RMS 65.242/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13.05.2021).
3. Agravo Interno não conhecido.
(**AgInt no PUIL n. 2.285/DF**, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF5, Primeira Seção, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.
(**AgInt no MS n. 23.512/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58567631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:38
Código de Controle do Documento: d2b3efab-552b-4670-8c8b-0c5032efdedb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.220.947 / PR

Número Registro: 2025/0239484-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003767920258160004 00047030420248160004 00050232020258160004 00085756120238160004
00117269820248160004 00458324320118160004 117269820248160004 3767920258160004
458324320118160004 47030420248160004 50232020258160004
5023202025816000400117269820248160004 85756120238160004

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR035197
	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR040639
	ELIZA SCHIAVON - PR044480
	DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
RECORRIDO	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR031128
RECORRIDO	: MARILEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR035197
	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR040639
	ELIZA SCHIAVON - PR044480
	DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
RECORRIDO	: FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS	: ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA - PR022920
	ARTHUR PASSOS EL HORR - PR115184
	MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619

Documento eletrônico VDA59615570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:17
Código de Controle do Documento: f335706a-fdc7-4832-b5c8-dd749d1ffe0a

RECORRIDO : ADELINO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO : ADEMAR LUIZ TRAIANO
RECORRIDO : ADEMIR BIER
RECORRIDO : ALEXADRE CURI
RECORRIDO : ANDRÉ BUENO
RECORRIDO : ANTONIO ANIBELLI NETO
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
RECORRIDO : ANTONIO TADEU VENERI
RECORRIDO : ANTÔNIO WANDSCHEER
RECORRIDO : ARTAGAO DE MATTOS LEAO JUNIOR
RECORRIDO : CESAR SILVESTRI FILHO
RECORRIDO : CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
RECORRIDO : DUÍLIO GENARI
RECORRIDO : EDSON DA SILVA PRACZYK
RECORRIDO : ELIO LINO RUSCH
RECORRIDO : ENIO JOSE VERRI
RECORRIDO : EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO BÜHRER
RECORRIDO : GILBERTO BERGUIO MARTIN
RECORRIDO : HERMAS EURIDES BRANDÃO JUNIOR
RECORRIDO : JONAS GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO
RECORRIDO : JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES LEMOS
RECORRIDO : LEONALDO PARANHOS DA SILVA
RECORRIDO : LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
RECORRIDO : LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO CHEIDA
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO ACCORSI MOTTA
RECORRIDO : MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARLA APARECIDA TURECK DINIZ
RECORRIDO : MAURO RAFAEL MORAES E SILVA
RECORRIDO : NELSON GARCIA
RECORRIDO : NELSON LAURO LUERSEN
RECORRIDO : NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS
RECORRIDO : NEREU ALVES DE MOURA
RECORRIDO : NEY LEPREVOST NETO
RECORRIDO : OSMAR STUART BERTOLDI
RECORRIDO : PEDRO DEBONI LUPION MELLO
RECORRIDO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
RECORRIDO : PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO
RECORRIDO : REINOLD STEPHANES JUNIOR

Documento eletrônico VDA59615570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:17
Código de Controle do Documento: f335706a-fdc7-4832-b5c8-dd749d1ffe0a

RECORRIDO : RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO : VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADA : ELIZA SCHIAVON - PR044480
RECORRIDO : AUGUSTINHO ZUCHI
RECORRIDO : JOAO DOUGLAS FABRICIO
RECORRIDO : WALDIR PUGLIESI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR031128
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAMON OUAIS SANTOS - PR061948
INTERES. : MARILEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR035197
ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR040639
ELIZA SCHIAVON - PR044480
DANILO CANDIDO PORTERO - PR073895
INTERES. : FABIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADOS : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA - PR022920
ARTHUR PASSOS EL HORR - PR115184
MIKHAELLA IATAURO CAMARGO - PR119619
INTERES. : ADELINO RIBEIRO SILVA
INTERES. : ADEMAR LUIZ TRAIANO
INTERES. : ADEMIR BIER
INTERES. : ALEXADRE CURI
INTERES. : ANDRÉ BUENO
INTERES. : ANTONIO ANIBELLI NETO
INTERES. : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
INTERES. : ANTONIO TADEU VENERI
INTERES. : ANTÔNIO WANDSCHEER
INTERES. : ARTAGAO DE MATTOS LEAO JUNIOR
INTERES. : CESAR SILVESTRI FILHO
INTERES. : CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
INTERES. : DUÍLIO GENARI
INTERES. : EDSON DA SILVA PRACZYK
INTERES. : ELIO LINO RUSCH
INTERES. : ENIO JOSE VERRI
INTERES. : EVANDRO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : FRANCISCO BÜHRER
INTERES. : GILBERTO BERGUIO MARTIN

Documento eletrônico VDA59615570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:17
Código de Controle do Documento: f335706a-fdc7-4832-b5c8-dd749d1ffe0a

INTERES.	: HERMAS EURIDES BRANDÃO JUNIOR
INTERES.	: JONAS GUIMARÃES
INTERES.	: JOSE GILBERTO DO CARMO ALVES RIBEIRO
INTERES.	: JOSE ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS
INTERES.	: JOSÉ RODRIGUES LEMOS
INTERES.	: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
INTERES.	: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
INTERES.	: LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN
INTERES.	: LUIZ CARLOS CAITO QUINTANA
INTERES.	: LUIZ EDUARDO CHEIDA
INTERES.	: LUIZ ROBERTO ACCORSI MOTTA
INTERES.	: MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR
INTERES.	: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARLA APARECIDA TURECK DINIZ
INTERES.	: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA
INTERES.	: NELSON GARCIA
INTERES.	: NELSON LAURO LUERSEN
INTERES.	: NELSON ROBERTO PLACIDO SILVA JUSTUS
INTERES.	: NEREU ALVES DE MOURA
INTERES.	: NEY LEPREVOST NETO
INTERES.	: OSMAR STUART BERTOLDI
INTERES.	: PEDRO DEBONI LUPION MELLO
INTERES.	: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
INTERES.	: PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO
INTERES.	: REINOLD STEPHANES JUNIOR
INTERES.	: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	: VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADA	: ELIZA SCHIAVON - PR044480
INTERES.	: AUGUSTINHO ZUCHI
INTERES.	: JOAO DOUGLAS FABRICIO
INTERES.	: WALDIR PUGLIESI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GILSON JOSÉ DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: GILSON JOSÉ DOS SANTOS.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59615570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:17
Código de Controle do Documento: f335706a-fdc7-4832-b5c8-dd749d1ffe0a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:17
Código de Controle do Documento: f335706a-fdc7-4832-b5c8-dd749d1ffe0a